



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720193/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.665 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. EXPEDIENTE ANORMAL.

Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Anulada Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em anular a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa e para evitar supressão de instância, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 28/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Graziela Parisoto, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 447 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Lançamentos fiscais.

Na ação fiscal, da qual resultou o lançamento integrante deste processo, foram realizados os seguintes lançamentos:

Fundamentos do lançamento fiscal.

Observadas as informações consolidadas no quadro do item anterior e considerando as informações constantes do Relatório Fiscal (fls. 34/43), dos respectivos demonstrativos de lançamentos fiscais (fls. 2/33 e 44/46) e dos demais documentos que os acompanham (fls. 47/362), consta, em síntese, que:

- 1. Por questões operacionais de processamento, os lançamentos fiscais (número “DEBCAD”), com mesmo fundamento de fato, foram separados, nos respectivos processos (número “COMPROT”), de acordo com as competências neles incluídas (até 2008 e a partir de 2009) – veja o quadro acima.*
- 2. A Fiscalização relata que foram apuradas divergências de informações, quanto à remuneração de segurados, entre aquelas prestadas pelo Contribuinte em GFIP e as prestadas, também pelo Contribuinte, através de RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, constituindo-se tais divergências as bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.*
- 3. A Fiscalização relata detalhadamente o procedimento adotado, quanto à análise das informações incluídas pelo Contribuinte em RAIS, folhas de pagamento e GFIP, bem como os critérios que utilizou para determinação das respectivas bases de cálculo mensais lançadas.*
- 4. As GFIP consideradas no lançamento fiscal (e que serviram de base para comparação com os dados extraídos da RAIS) encontram-se identificadas no Relatório Fiscal, para os respectivos estabelecimentos do Contribuinte (item 8, fls. 39/40).*
- 5. As divergências e omissões apuradas pela Fiscalização, em face da comparação dos dados insertos em GFIP, comparados com folhas de pagamento e RAIS, estão demonstradas em planilhas que integram o lançamento fiscal, observando-se que:*

a. O anexo “RDA – Relatório de Documentos apresentados” (fls. 45/46), que demonstra as apropriações de créditos decorrentes de recolhimentos anteriormente realizados, bem como, quando for o caso, decorrentes de parcelamentos ou outras notificações fiscais.

b. Constam extratos de processamento, por estabelecimento, dos valores apurados a partir das GFIP, comparados com os recolhimentos realizados pelo Contribuinte (fls. 47/52).

c. Há resumos (com totalização por rubrica) das folhas de pagamento, elaboradas e apresentadas pelo Contribuinte (fls. 87/146).

d. As telas “Dados e valores informados na GFIP” consolidam as informações transmitidas pelo Contribuinte através das correspondentes GFIP (fls. 147/185).

e. Foi elaborada relação de trabalhadores declarados em GFIP, separados por estabelecimento e competência, com indicação do nome do trabalhador com correspondente identificação (NIT), remuneração e respectiva contribuição do segurado para a Previdência Social (fls. 252/357).

f. Há, também, planilha comparativa dos totais, por estabelecimento e competência, considerando os valores extraídos das folhas de pagamento e GFIP (fls. 358/360), assim como respectiva planilha consolidando as diferenças entre os valores insertos em folhas de pagamento e declarados em GFIP (fls. 361/362).

g. A partir dos dados extraídos das RAIS, foi elaborada planilha consolidando as diferenças entre os valores insertos em RAIS, em folhas de pagamento e declarados em GFIP (fls. 400/401).

6. Durante a fiscalização, consta que o Auditor-fiscal formalmente requisitou informações e esclarecimentos do Contribuinte:

a. Quanto às divergências entre valores declarados em GFIP e recolhidos (fls. 391/394).

b. Quanto às divergências de valores declarados em GFIP e insertos em folhas de pagamento e em RAIS (fls. 395/401).

Os lançamentos fiscais foram então realizados, justamente por entender a Fiscalização que o Contribuinte não justificou as razões de tais diferenças.

Fundamentos da Impugnação.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 413/424), acompanhada de cópias de diversos documentos (fls. 425/427), com os quais, ressaltando que “... vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo estabelecido...”, apresenta as seguintes informações, ressalvas, objeções e requerimentos:

1. Afirma que foram apresentados à Fiscalização todos os documentos solicitados e que as divergências constatadas teriam

sido corrigidas, o que não teria sido levado em consideração pela Fiscalização.

2. Finaliza, formulando seus pedidos:

a. Pede realização de diligência, "... a fim de que possa ficar comprovada a idoneidade do acervo fiscal e contábil da empresa..."

b. Que seja "... considerado improcedente o crédito lançado, por falta de amparo legal..."

Nestas condições o processo se apresenta para julgamento.

(...)

(destaques nossos)

A DRJ, como afirmado anteriormente, não conheceu da impugnação, mantendo os créditos tributários lançados.

A recorrente foi intimada da decisão, tendo apresentado o Recurso Voluntário de fls. 462 e seguintes, no qual reprisa argumentos de defesa e suscita a tempestividade da impugnação. Aduz que no dia do vencimento do prazo de impugnação (19 de junho de 2013), ocorreu um esvaziamento do prédio da DRF em João Pessoa em razão da informação de que o prédio seria invadido por pessoas ligadas ao movimento dos "sem tetos". Com base em tal informação, os procuradores deixaram as defesas com o chefe do CAC.

Às fls. 501/502 consta despacho do chefe da SACAT em João Pessoa relatando que, em consulta a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, constatou-se que no dia 19/06/2013, último dia para apresentação de impugnação, não houve expediente normal na repartição de jurisdição do contribuinte devido ao jogo de futebol do Brasil no mesmo dia. Em 20/06/2013 o expediente também não foi normal, por causa do movimento popular "Movimento Vem Pra Rua", e visando preservar a integridade física dos servidores e o Patrimônio Público, o expediente foi encerrado às 15hs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

De acordo com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Constando dos autos a informação de que no dia 19/06/2013, último dia para apresentação de impugnação, não houve expediente normal na repartição de jurisdição do contribuinte devido ao jogo de futebol do Brasil no mesmo dia e que em 20/06/2013 o expediente também não foi normal, por causa do movimento popular “Movimento Vem Pra Rua”, a impugnação não poderia ter sido considerada intempestiva.

Pelo exposto, voto por anular a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa e para evitar supressão de instância, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, devendo os autos retornarem à DRJ para apreciação de todas as questões controvertidas. Da nova decisão, caberá reabertura de prazo recursal para a recorrente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator